



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 0182/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17/02/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000261/98

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/199716780

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA..

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSAO DE SAÍDAS. Infração detectada através de levantamento de estoque de mercadorias. Todavia a perícia realizada constatou que o montante das mercadorias comercializadas sem a emissão das notas fiscais foi inferior ao consignado no auto de infração. Confirmada por unanimidade de votos a decisão parcialmente condenatória prolatada pela 1ª Instância. Declarada a extinção do processo em face do pagamento do crédito tributário, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Falta de emissão de docto. Fiscal, quando se tratar de oper. acobert. p/ nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de saídas. Vendeu mercadorias diversas, vide relatórios anexos, referentes ao exercício de 1995, no montante de R\$ 336.648,46.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 101, I, 120 e 126 do Dec. nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, b, do mesmo decreto.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal, acrescentou que as informações contidas nos relatórios de entradas e saídas

constantes do levantamento de estoque de mercadorias foram fornecidas pela empresa autuada por meios de disquetes.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls. 15 a 21 dos autos.

O Auto de Infração foi julgado procedente em 1ª Instância.

Contudo, a 2ª Câmara de Julgamento, apreciando o recurso voluntário interposto, decidiu a anular a decisão singular e determinou o retorno do processo para novo julgamento após a realização da perícia reclamada na fase impugnatória.

O curso do processo foi convertido em perícia para fins de constatação do alegado pela defendente.

Na conclusão do laudo pericial (fls. 1.462) consta que após as devidas correções e alterações realizadas no levantamento fiscal, foi apurada uma omissão de saída de mercadorias no montante de R\$ 16.086,40, conforme planilhas de entradas e saídas e o novo quadro totalizador do levantamento de estoque de mercadorias.

Por ocasião da Manifestação acerca do Laudo pericial, a empresa, concorda na íntegra com os valores encontrados à título de omissão de saídas de mercadorias e requer, então, a parcial procedência do feito fiscal.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação com base no resultado da perícia realizada, que constatou a saída de mercadorias sem a emissão das notas fiscais em valor inferior ao lançado no Auto de Infração.

Intimada da decisão singular, a autuada, efetuou o pagamento do valor do crédito tributário constante na decisão de 1ª Instância com base no REFIS/2003 (fls. 1754).

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 811/2004 opinando pela confirmação da decisão singular e ato contínuo, a extinção do processo em face do pagamento do crédito tributário, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de emissão das notas fiscais de saídas no período de 1995 no valor de R\$ 336.648,46, conforme relatório totalizador do levantamento de estoque de mercadorias.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação com base no resultado da perícia realizada.



Inicialmente, cumpre esclarecer que o agente fiscal ao realizar o levantamento dos estoques de mercadorias utilizou-se das informações constantes nos Inventários inicial e final do exercício fiscalizado, bem como das notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias pertencentes ao estabelecimento ora autuado.

Ressalte-se, ainda, que este método permite identificar com precisão as mercadorias, unidades, quantidades e preços que foram comercializadas sem a emissão das correspondentes notas fiscais.

No presente caso, a perícia realizada detectou as falhas indicadas pela autuada na peça impugnatória, de modo que, após as devidas correções e alterações realizadas no mencionado levantamento fiscal, restou provada uma omissão de saídas de mercadorias no valor de R\$ 16.084,60, porém, em montante inferior ao consignado no Auto de Infração.

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, aos arts. 120, I, 126, I, do Dec. nº 21.219/91, que estabelecem a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais sempre que os estabelecimentos realizarem saídas de mercadorias, sob pena da aplicação da sanção prevista no art. 767, inciso III, b, do mesmo diploma legal.

Por fim, considerando que a autuada tendo sido intimada da decisão singular efetuou o pagamento do crédito tributário com base no REFIS/2003 às fls. 1.754 dos autos, há que se declarar extinto o presente processo nos termos da legislação processual de regência.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando provimento, para o fim de manter a decisão singular e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douda procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

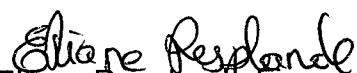


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de março de 2.005.


Oswaldo José Rebouças
PRESIDENTE

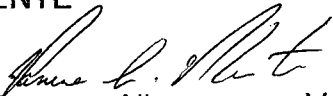

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

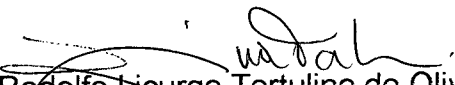

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

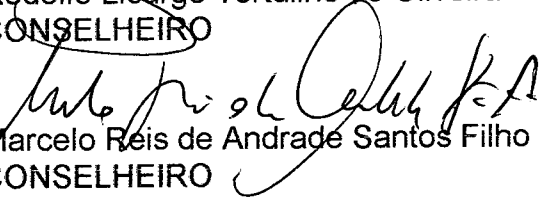

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

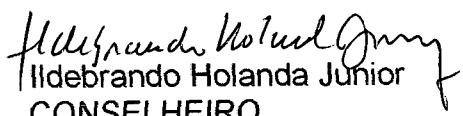
Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO